

TC 000.303/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro – AC

Responsáveis: Paulo César da Silva – CPF 372.822.712-91;

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Sr. Paulo César da Silva (gestão 2006-2012), ex-prefeito do município de Plácido de Castro/AC, em razão de inexecução parcial do Convênio 122/2007 (Siafi 599330), celebrado com a própria Suframa, que teve por objeto a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite produzido no referido município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 7) foram previstos R\$ 544.477,57 para a execução do objeto, sendo R\$ 518.550,07 por parte do concedente e R\$ 25.927,50 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 20070B902481 e 20070B902482 extraídas do Siafi (peça 2, p. 97-99), nos valores respectivos de R\$ 475.326,88 e R\$ 43.223,17, emitidas em 26/12/2007. Os créditos ocorreram na data de 16/1/2008, conforme extrato da Caixa Econômica Federal (peça 3, p. 357), gerenciadora financeira dos recursos.

4. O ajuste tinha vigência prevista para o período de 21/12/2007 a 15/12/2008, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no extrato do Siafi (peça 1, p. 237).

5. Em 23/11/2009, foi emitido Parecer 896/2009-NJF/PF/SUFRAMA (peça 3, p. 309-311), com manifestação favorável à prorrogação do prazo de vigência por mais 60 dias.

6. Em 24/11/2009, foi firmado o Segundo Termo Aditivo (peça 4, p. 75) prorrogando o prazo de vigência por mais 90 dias, com início em 24/11/2009 e término previsto para 22/2/2010.

7. Em 22/2/2010, foi emitido Despacho Autorizativo (peça 4, p. 117), autorizando a prorrogação do prazo de vigência de ofício junto ao Siafi até 16/4/2010.

8. Em 16/3/2010, por meio do Ofício 055/2010 (peça 4, p. 123), a conveniente solicitou uma prorrogação do prazo de vigência por mais 120 dias.

9. Em 31/3/2010, foi emitido Parecer Técnico 172/2010 (peça 4, p. 131), com manifestação favorável à prorrogação do prazo de vigência por mais 180 dias.

10. Em 16/4/2010, foi firmado o Quarto Termo Aditivo 27/2010 (peça 4, p. 141), prorrogando o prazo de vigência por mais 120 dias, com início em 16/4/2010 e término previsto para 13/10/2010.

11. Em 10/10/2010, foi emitido Despacho Autorizativo (peça 4, p. 291), prorrogando o prazo de vigência de ofício junto ao Siafi até 15/11/2010.

12. Em 24/11/2010, houve a emissão do 7º Termo Aditivo ao Convênio (peça 5, p.53) prorrogando o prazo de vigência com término previsto para 4/6/2011.

13. Em 3/6/2011, houve a emissão do 8º Termo Aditivo ao Convênio (peça 5, p. 351) prorrogando o prazo de vigência com término previsto para 31/12/2011.

14. Conforme a Relação de Pagamentos apresentada (peça 6, p. 47) e notas fiscais constantes do processo referentes à 5ª medição (peça 6, p. 387) e compra de equipamentos (peça 7, p. 13), os valores pagos foram os seguintes:

<u>Empresa</u>	<u>Nota Fiscal</u>	<u>Data</u>	<u>Valores em R\$</u>
Rocha e Carvalho	278	16/2/2009	78.147,90
Rocha e Carvalho	4	28/7/2009	56.679,67
Rocha e Carvalho	5	27/11/2009	63.493,08
Rocha e Carvalho	0	28/12/2010	96.179,54
D. L. Ramos	2713	12/5/2011	66.000,00
Rocha e Carvalho	10	19/5/2011	52.867,86
TOTAL			413.368,05

15. Segundo o Demonstrativo da Execução das Receitas e Despesas do Convênio (peça 7, p. 147), a movimentação financeira do ajuste foi a seguinte:

<u>Receitas em R\$</u>		<u>Despesas em R\$</u>	
Valores recebidos	518.550,05	Despesas realizadas	413.368,05
Contrapartida	25.927,50	Saldo recolhido	259.470,56
Recursos Próprios	1.232,79	Total	672.838,61
Rendimentos	127.128,27		
Total	672.838,61		

16. De acordo com Parecer Técnico de Desbloqueio da Suframa 407/2011 (peça 6, p. 230-232), houve a realização de Tomada de Preços 8/2008 para a execução do objeto, cujo valor lícitado foi de R\$ 390.739,52 e o valor desbloqueado da 1ª a 4ª medição foi R\$ 294.500,19, restando R\$ 52.867,86 a desbloquear na 5ª medição.

17. Também ocorreu o Pregão Presencial 13/2010 cujo valor lícitado e a ser desbloqueado foi de R\$ 66.000,00 para compra de equipamentos (peça 6, p. 232).

18. Por meio de Ofício Suframa 8187/2011, de 7/11/2011 (peça 6, p. 239), o órgão concedente solicitou à Caixa Econômica Federal o desbloqueio dos valores a liberar que somados a recursos próprios totalizaram o montante de R\$ 118.867,86 (R\$ 52.867,86 + R\$ 66.000,00).

19. Segundo o Laudo Técnico de Fiscalização da Suframa 96, de 22/11/2011 (peça 6, p. 245), o objeto a ser executado seria a construção de um laticínio e aquisição de equipamentos e insumos, abrangendo a construção uma área de 394,98 m²; aquisição de 2 câmaras frias; e aquisição de 4.538,43 kg de sacos plásticos para embalagem de leite.

19.1. Tal laudo comprovou a seguinte situação:

a) que os serviços estavam em andamento referentes à 5ª medição e que o maior problema da obra seriam os projetos sanitários (fossa, sumidouro, digestor) e do reservatório para tratamento de soro lácteo, em virtude do alcance do nível do lençol freático, apontando como solução uma Estação

de Tratamento Elevada (peça 6, p. 248);

b) que as duas Câmaras Frias estavam alocadas no prédio, ou seja, houve aquisição de 100% dos equipamentos no valor de R\$ 66.000,00, previstos no projeto original;

c) que os sacos plásticos para embalagens de leite não haviam sido adquiridos, estando em estudos de readequação;

d) que 88,5% da obra havia sido executada correspondendo a R\$ 345.739,96;

e) que a última medição havia sido liberada em 14/7/11;

f) que o município deveria encontrar solução junto ao órgão ambiental estadual acerca das Estações de Tratamento Elevadas.

20. Por meio do Ofício PMPC 285, de 24/11/2011, o município solicitou prorrogação de prazo da vigência do Convênio por mais seis meses devido a problemas na expedição de licença do Instituto do Meio Ambiente do Acre (Imac) e consequentemente atraso na liberação dos recursos, restando ainda a conclusão da obra do sistema de esgotamento sanitário do laticínio (peça 6, p. 262).

21. Conforme Ofício Suframa 212/2012, de 10/1/2012, foi indeferido o pedido de prorrogação da vigência, pois o município encontrava-se em débito com a seguridade social (peça 6, p. 270).

22. Em 9/2/2012, o Parecer nº 123/2012-DNFO/PF/SUFRAMA, de 9/2/2012, vislumbrou óbices à elaboração do Termo Aditivo ao Ajuste e ao pedido de reconsideração formulado pelo conveniente, uma vez que a regularidade fiscal foi apresentada após o término da vigência (peça 6, p. 301).

23. Então, a Suframa emitiu o Ofício 1568, de 23/2/2012, ratificando a informação de não prorrogação da vigência do ajuste e informando ao prefeito que caso não houvesse continuidade na execução das obras, deveriam ser devolvidos os recursos que foram desbloqueados, concedendo prazo de 30 dias a contar da expedição do ofício, sob pena de registro de inadimplência da prefeitura no Siafi, conforme preceitua a legislação pertinente (peça 6, p. 307).

24. Mediante expedição do Ofício 68, de 15/3/2012, a prefeitura apresentou a Prestação de Contas Final do Convênio e solicitou novamente um prazo de seis meses para concluir a obra (peça 6, p. 313-390, e peça 7, p. 3-126).

25. O Memorando Suframa 38, de 15/3/2012, informou que houve o recolhimento de R\$ 259.470,56, conforme registro de arrecadação 2012RA037623 (peça 7, p. 127).

26. O Parecer Técnico Suframa 421, de 23/12/2012, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio e sugeriu o registro de inadimplência do ajuste (peça 7, p. 181-191);

27. Por meio da expedição do Ofício 10, de 26/2/2013 (peça 7, p. 196), a nova gestão do município informou à Suframa que: a) o laticínio foi alvo de depredação, tendo sido saqueado e destruído, por estar localizado em área afastada da cidade, encontrando-se abandonado por parte do ex-gestor; b) o atual prefeito teria a intenção de fazer um termo de comodato com a cooperativa local (Coopel) e colocá-lo em funcionamento, mediante convênio com o governo estadual; c) a prefeitura necessitaria de sessenta dias de prazo para poder enviar a documentação pendente (relatório de atividades, termos de obrigação de fazer, relatório de resultados alcançados, termo de comodato).

28. Após a fiscalização no município, a Suframa emitiu o Termo de Notificação 1, de 21/3/2013, por meio do qual informou à prefeitura sobre as seguintes impropriedades: projeto totalmente abandonado e depredado; sem vigilância; equipamentos todos roubados; instalações elétrica, hidráulica e esgoto, todas roubadas (peça 7, p. 214).

29. Então, houve a emissão do Laudo de Fiscalização 23, de 2/4/2013 (peça 7, p. 216-220), concluindo que a obra estava abandonada e depredada, sugerindo que o conveniente devolvesse de

forma integral e atualizada todo o recurso recebido, aplicando-se as penalidades cabíveis.

30. O Relatório de Tomada de Contas Especial Suframa Portaria 23/2014 (peça 8, p. 224-264) apontou como responsável pelo débito o Sr. Paulo César da Silva, ex-prefeito do município de Plácido de Castro, no valor histórico de R\$ 518.550,07, montante integral de recursos repassados à prefeitura, tendo como data de referência o desbloqueio de recursos ocorrido em 26/12/2007, sendo que o convênio vigorou de 2007 a 2011, período do mandato do responsável que não solucionou as pendências do ajuste celebrado, não finalizando a obra pública dentro do período de vigência.

31. O Relatório de Auditoria 1896/2014, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o senhor Paulo César da Silva se encontra em débito com a Fazenda Nacional, devido a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 122/2007, pelo valor de R\$ 518.550,07, deduzido do valor de R\$ 259.470,56, conforme registro de arrecadação 2012RA037623 (peça 8, p. 311).

32. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 1896/2014 pela irregularidade das contas (peça 8, p. 312), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de controle interno 1896/2014 (peça 8, p. 313).

33. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 320), determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento.

EXAME TÉCNICO

34. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário, sendo que a Suframa apontou prejuízo no valor histórico de R\$ 518.550,07, montante de recursos pactuados no objeto do convênio, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo órgão concedente dos recursos públicos (item 30).

35. Por outro lado, o Relatório de Auditoria 1896/2014, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o débito apurado nos autos corresponde ao montante R\$ 518.550,07, do qual deve ser deduzido o valor de R\$ 259.470,56, que foi devolvido aos cofres da União (peça 8, p. 307-311).

36. Com razão o Memorando Suframa 38, de 15/3/2012, atesta que houve o recolhimento de R\$ 259.470,56, conforme registro de arrecadação 2012RA037623 (peça 7, p. 127).

37. Salienta-se que o dano ao erário mencionado provém da inexecução parcial do objeto, conforme preceitua o art. 38, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa STN 1/97.

38. Assim, restou configurado que o gestor não executou o objeto do convênio, nos moldes do que foi pactuado, afinal, não finalizou a obra dentro do prazo de vigência, além de não zelar pela conservação da obra e dos equipamentos adquiridos que ficaram vulneráveis e foram objeto de depredação e furto, atentando, desta forma, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência.

39. Por outro lado, pode-se afirmar, com base no que consta do Relatório de Tomada de Contas Especial Suframa Portaria 23/2014 (peça 8, p. 224-264), que os serviços e equipamentos adquiridos junto às empresas contratadas, quais sejam, Rocha e Carvalho e D.L. Ramos, foram de fato pagos e realizados ou entregues conforme o pactuado, eximindo tais empresas de alguma responsabilização.

40. Face ao exposto, deve o responsável pela inexecução do objeto do Convênio 122/2007 (Siafi 599330), Sr. Paulo César da Silva, ser citado a fim de que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres públicos os valores glosados, estando sua responsabilização

caracterizada conforme abaixo:

a) **irregularidade:** inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), firmado entre o município de Plácido de Castro/AC e a Suframa, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial Portaria 23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) **conduta:** não executar de maneira adequada o objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), celebrado com a Suframa, que teve por finalidade a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite produzido no município de Plácido de Castro, aprovando e efetuando o pagamento de despesas no montante de R\$ 413.368,05, quando restavam apenas 11,5% para sua finalização, contribuindo, desta forma, para que houvesse depredação do imóvel e sumiço de equipamentos de uma obra inacabada, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial Portaria 23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264), com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

c) **nexo de causalidade:** inexecução do objeto gera a presunção da ocorrência de dano ao erário;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data	Valor R\$
16/1/08	518.550,05 (D)
7/3/12	259.470,56 (C)
Valor histórico	259.079,49 (D)
Valor atualizado	520.477,09 (D)

CONCLUSÃO

41. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (itens 34-40). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável na forma do item 40.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

42.1 realizar a **citação** do Sr. Paulo César da Silva – CPF 372.822.712-91, na condição de prefeito de Plácido de Castro/AC no período de 1/1/2006 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:** inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), firmado entre o município de Plácido de Castro/AC e a Suframa, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial Portaria 23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) **conduta:** não executar de maneira adequada o objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), celebrado com a Suframa, que teve por finalidade a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite produzido no município de Plácido de Castro, aprovando e efetuando o pagamento de despesas no montante de R\$ 413.368,05, quando restavam apenas 11,5% para sua finalização, contribuindo, desta forma, para que houvesse depredação do imóvel e sumiço de equipamentos, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial Portaria 23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264), com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

c) **nexo de causalidade:** inexecução do objeto gera a presunção da ocorrência de dano ao erário;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data	Valor R\$
16/1/08	518.550,05 (D)
7/3/12	259.470,56 (C)
Valor histórico	259.079,49 (D)
Valor atualizado	520.477,09 (D)

42.2 informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

42.3 encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, para subsidiar sua defesa.

Secex-AC, em 3/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 9505-2

Anexo I
Matriz de Responsabilização

(TC 000.303/2015-1)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Paulo César da Silva (CPF 372.822.712-91), ex-prefeito do município de Plácido de Castro/AC.	1/1/2006 a 31/12/2012	Não atingiu o objetivo do convênio, qual seja, finalizar a obra de construção do laticínio, além de não ter zelado pela conservação do patrimônio público, ocorrendo deterioração do imóvel construído e furtos de instalações elétricas, hidráulicas, esgoto e de equipamentos, configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997.	Não executar de maneira adequada o objeto pactuado no Convênio 122/2007 (Siafi 599330), celebrado com a Suframa, que teve por finalidade a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite produzido no município de Plácido de Castro, aprovando e efetuando o pagamento de despesas no montante de R\$ 413.368,05, quando restavam apenas 11,5% para sua finalização, contribuindo, desta forma, para que houvesse depredação do imóvel e sumiço de equipamentos, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas	Inexecução do objeto gera a presunção da ocorrência de dano ao erário.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

2

Secretaria de Controle Externo no Acre - Secex - AC			Suplex - AC		
			23/2014 da Suframa (peça 8, p. 224-264), com infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.		